



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000267-75.2013.815.0081

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Bananeiras-PB

APELANTE 01: Carlos Antônio Rocha de Lacerda

ADVOGADO: Joacildo Guedes dos Santos

APELANTE 02: José Miranda de Sousa Silva

ADVOGADO: Tatiana Cardoso de Souza Sena Rodrigues

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REFORMA *EX OFFICIO*. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Não sendo irrisório o valor da *res furtiva*, impossível falar em aplicação do princípio da insignificância, por se fazer presente a lesividade da conduta.

Existindo análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem o devido cotejo com os elementos concretos dos autos, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante a sua dosimetria.

Exsurgindo-se lapso temporal, entre o recebimento da denúncia e o provimento condenatório, superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, art. 110, §1º do CP (RT 727/419, STF).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO**,

DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REFORMAR A PENA DE JOSÉ MIRANDA DE SOUSA PARA 01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E A DE CARLOS ANTÔNIO ROCHA DE LACERDA PARA 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO PELO DELITO DE PORTE DE ARMA E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO PELA TENTATIVA DE FURTO E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **José Miranda de Sousa** (fl. 163) e **Carlos Antônio Rocha Lacerda** (fl. 154) contra sentença (fls. 146/149v) proferida pelo **Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Bananeiras**, que condenou **José Miranda de Sousa** às sanções penais constantes nos **art. 155, §§1º e 4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**, a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa**, esta que fora substituída por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, além de condenar **Carlos Antônio Rocha Lacerda** às sanções penais dos **art. 155, §§1º e 4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CP e art. 14 da Lei n. 10.826/03**, a uma pena final de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa**.

Em sede de **razões recursais** (fls. 164/165), **José Miranda de Sousa** e **Carlos Antônio Rocha Lacerda** (fls. 181/186), pugnam por suas absolvições, ante o reconhecimento do princípio da insignificância.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 187/189), o Ministério Público *a quo*, opinou pelo desprovimento dos apelos, mantendo-se, *in totum*, a respeitável sentença ora vergastada.

A Procuradoria de Justiça, por intermédio de seu Procurador, **Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira**, exarou **parecer** (fls. 92/106) opinando pelo

não conhecimento do apelo interposto por **José Miranda de Sousa**, ante sua intempestividade. Por outro lado, opinou pelo provimento parcial do recurso interposto por **Carlos Antônio Rocha de Lacerda**, procedendo-se a reforma da pena aplicada e a conseqüente extinção da punibilidade, reconhecendo-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva.

É o relatório.

VOTO

Narra a exordial acusatória (fls. 02/05) que, no dia 04 de fevereiro de 2013, por volta das 08h00m, a Polícia Civil do Estado da Paraíba teve conhecimento de que **Carlos Antônio Rocha Lacerda, segundo denunciado**, havia sido socorrido para o Hospital da cidade de Solânea-PB, vítima de disparo de arma de fogo, fato teoricamente ocorrido no Distrito do Tabuleiro.

Ato contínuo a autoridade policial compareceu à residência da suposta vítima do crime, momento em que seus familiares informaram que o indigitado fora socorrido por seu irmão, **José Miranda de Sousa, primeiro denunciado**. Sendo que após o atendimento realizado no citado Nosocômio de Solânea, foi removido para o Hospital da cidade de Campina Grande, em virtude da gravidade do ferimento sofrido, mais precisamente, disparo de arma de fogo na região glútea.

Ocorre que, diligentemente, a autoridade policial verificou não ter havido disparos de arma de fogo no Distrito do Tabuleiro, bem como percebeu as contradições apresentadas no discurso prestado pelos familiares da suposta vítima, esclarecendo os agentes policiais que a versão trazida se tratava de uma falsa denúncia.

Historiam os autos que, na realidade, os policiais constataram que os denunciados foram autores da tentativa de furto de macaxeira havido no dia 03 de fevereiro de 2013, por volta das 20h00m. No Sítio Bacuripe, neste município de Bananeiras/PB, pertencente ao **Sr. Edvaldo Alves de Oliveira**,

ocasião em que, na ardência do delito, foram surpreendidos pela vítima, que efetuou disparos de arma de fogo, tendo o segundo acoimado sido atingido na região das nádegas, pelo que foi socorrido de moto por seu comparsa e irmão, o primeiro denunciado. Aduziram, ainda, que o segundo acoimado portava uma espingarda do tipo soca-soca no momento do crime.

Inquirida, a vítima explicou que ultimamente vinha sendo furtada pelos acusados, então, resolveu vigiar melhor seu Sítio, flagrando os denunciados no momento em que tomavam para si as macaxeiras e, ao perceber que um deles portava uma arma, disparou três vezes em direção a estes, que fugaram em seguida.

Por tais razões, **José Miranda de Sousa** foi denunciado como incurso nos art. 155, §§1º e 4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e **Carlos Antônio Rocha Lacerda** incurso nos art. 155, §§1º e 4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CP e art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para condenar **José Miranda de Sousa** às sanções penais constantes nos **art. 155, §§1º e 4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**, a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa**, esta que fora substituída por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, além de condenar **Carlos Antônio Rocha Lacerda** às sanções penais dos **art. 155, §§1º e 4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CP e art. 14 da Lei n. 10.826/03**, a uma pena final de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa**.

Inconformados, **José Miranda de Sousa** (fls. 164/165) e **Carlos Antônio Rocha Lacerda** (fls. 181/186), pugnaram por suas absolvições, ante o reconhecimento do princípio da insignificância.

Pois bem.

Em primeiro momento, antes de adentrarmos nos méritos recursais, cumpre salientar que, embora o parecer ministerial tenha sido pelo não conhecimento do recurso interposto por **José Miranda de Sousa**, ante sua intempestividade, compulsando atentamente os autos, verifica-se que não lhe assiste razão.

É que a advogada do acusado fora intimada da sentença condenatória em 01 de julho de 2016 (fls. 152) e **José Miranda de Sousa** em 08 de julho de 2016, sexta feira, (fl. 155). Assim, iniciou-se a contagem do prazo recursal em 11 de julho de 2016, vindo a encerrar-se, em verdade, no dia 15 de julho do mesmo ano.

Posteriormente, em 12 de julho de 2016, o acusado compareceu em cartório e declarou que apresentaria recurso apelatório contra a sentença condenatória proferida, conforme certidão de fl. 156.

Dessa forma, vê-se que a interposição da apelação criminal deu-se dentro do prazo legal, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal. Portanto, tempestivo.

Vencido este ponto, passemos a analisar os recursos interpostos pelos acusados.

A **materialidade** delitiva com relação ao crime de **furto tentado** resta suficientemente demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 07/16) e por meio dos depoimentos testemunhais, corroborados com a confissão dos acusados.

Já com relação a **materialidade** delitiva do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, resta demonstrada através do auto de apreensão (fl. 18), onde consta 01 (uma) espingarda artesanal, tipo soca-soca, grosso calibre, 01 (uma) espingarda calibre 38, numeração 314997 mod. 651, marca não identificada, com 02 (duas) munições cal. 38, sendo uma deflagrada, 01 (um) revólver calibre 38, marca TAURUS, numeração adulterada (raspada), com três

municações deflagradas, além do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos testemunhais.

Da mesma forma, a **autoria** encontra-se devidamente demonstrada no conjunto probatório, em especial, através dos depoimentos testemunhais em esfera policial, que, posteriormente, de maneira coerente e harmônica, foram confirmados em juízo. Vejamos:

O condutor e primeira testemunha **Luiz Pereira Soares**, policial militar, (fl. 07/08), afirmou:

“que hoje por volta das 08h00min, recebeu a informação de que havia dado entrada no hospital de Solânea-PB uma pessoa vítima de disparo de arma de fogo e que, segundo informações, esta pessoa tinha informado ter sofrido os disparos quando de um assalto a sua motocicleta, fato ocorrido no distrito do Tabuleiro, zona rural desta cidade; que desconfiando das circunstâncias em que se deu o suposto assalto, o condutor compareceu na residência da suposta vítima de roubo e disparos, identificado como CARLOS ANTÔNIO ROCHA LACERDA, onde, em sua residência, familiares informaram que este havia sido socorrido, após atendimento em Solânea-PB para Campina Grande com ferimentos nas costas, e quem havia socorrido do local do crime até a residência teria sido o irmão JOSÉ MIRANDA DE SOUZA; que mediante as contradições apresentadas por familiares, bem como a constatação de que na região do Tabuleiro não tinha ocorrido disparos de arma de fogo, logo verificou-se que se tratava de uma falsa denúncia, tendo JOSÉ MIRANDA DE SOUZA, a princípio confirmado que ocorrera um assalto em que seu irmão ANTÔNIO teria sido alvejado, e que inclusive foi ao local socorrê-lo, mas mediante as evidências resolveram dizer que na verdade não existiu o ‘assalto’ a motocicleta; que JOSÉ MIRANDA confessou que na verdade este estava na companhia de seu irmão ANTÔNIO furtando umas macaxeiras no sítio Mijonea, neste município, quando foram efetuados disparos de arma de fogo contra os mesmos, provavelmente efetuados pelo proprietário do sítio, a pessoa conhecida como VALDO DO FINADO RAUL, e que na ocasião o seu irmão ANTÔNIO foi atingido na região das costas, sendo socorrido na motocicleta Honda CG 125, placa GXB 1491 PB, em que estavam; que foram realizadas diligências no mencionado sítio, local do crime, onde foi identificado o proprietário como sendo EDVALDO ALVES DE

OLIVEIRA, onde um irmão deste que estava na residência viabilizou contato telefônico com EDVALDO, tendo este afirmado que reagiu a um 'roubo' ocorrido na noite de ontem, onde duas pessoas estavam furtando macaxeira em sua propriedade quando ao se aproximar percebeu que um deles estava armado, tendo o mesmo disparado contra os ladrões; que EDVALDO por telefone informou onde estavam guardadas as armas, no quintal da casa do sítio, sendo apreendidas: 01 (uma) espingarda artesanal, tipo soca-soca, grosso calibre, 01 (uma) espingarda calibre 38, numeração 314997 mod. 651, marca não identificada, com 02 (duas) munições cal. 38, sendo uma deflagrada, 01 (um) revólver calibre 38, marca TAURUS, numeração adulterada (raspada), com três munições deflagradas, sendo informado por EDVALDO que uma das armas, a do tipo soca-soca, havia sido deixada, abandonada, pelos acusados no momento dos disparos; que EDVALDO informou que agiu em legítima defesa, mas não sabia se os assaltantes haviam disparado contra este, informando ainda que se apresentaria espontaneamente no dia seguinte nesta delegacia para prestar esclarecimentos; que EDVALDO informou que já havia sido furtado por várias vezes pelos investigados, e que inclusive já estava sabendo que estavam vendendo as macaxeiras na cidade de Solânea-PB; que por cautela, a espingarda de fabricação caseira tipo soca-soca apreendida foi disparada, percebendo-se um excesso de carga pelo volume da explosão; que JOSÉ MIRANDA confessou que a arma soca-soca apreendida no sítio pertence ao seu irmão ANTÔNIO, e que foi abandonada no local do crime quando atingido pelos disparos e que as macaxeiras seriam vendidas em Solânea-PB pelo seu irmão ANTÔNIO e que receberia vinte reais". (grifei).

Em juízo (mídia digital de fl. 114v) ratificou na íntegra o depoimento prestado em esfera policial. Ademais, acrescentou que esse tipo de crime é comum na região e que a família dos acusados é conhecida por ser envolvida em delitos dessa espécie, onde, inclusive, um dos irmãos deles foi morto por envolvimento em situações similares.

Ato contínuo, em esfera policial (fls. 09/10), **Geraldo Cirino de Oliveira**, policial militar, narrou o mesmo que Luiz Pereira Soares.

Perante o magistrado *a quo* (mídia digital de fl. 114v) apenas ratificou o depoimento prestado anteriormente, nada acrescentando.

A testemunha **Edvanildo Freire Tertoliano da Silva**, em sua única oitiva, relatou a autoridade policial (fl. 37), disse:

“que tem conhecimento o depoente que em toda vizinha há algum tempo que vem desaparecendo bananas e macaxeira das propriedades e ninguém sabia quem eram os autores; que sabe o depoente que de sexta para sábado, de sábado para domingo furtaram vários quilos de macaxeira são do roçado de EDVALDO, bem como soube que no domingo, dia 03/02/2013, EDVALDO foi ‘pastorar’ o roçado para descobrir quem estava furtando suas macaxeiras; que alega o depoente EDVALDO lhe disse que quando avistou os ladrões dentro do roçado já tirando macaxeiras, efetuou disparos contra os mesmos; que só na segunda feira foi que o depoente tomou conhecimento de que um dos ladrões haviam sido atingido por disparos de arma de fogo efetuado pro EDVALDO e segundo informações este se encontra hospitalizado em Campina Grande-PB; que alega o depoente que também soube que os autores do furto das macaxeiras do roçado de EDVALDO tinham sido ANTÔNIO e o irmão JOSÉ, residentes no Sítio Cocos, sítio este que fica há cinco minutos do Sítio Bacupari, onde ocorreu o fato; que sabe informar também que JOSÉ está preso na cadeia pública desta cidade e ANTÔNIO se encontrava ainda no hospital em Campina Grande-PB; que soube o depoente que os acusados estavam furtando e vendendo na cidade de Solânea/PB.” (grifei).

Sob o juramento de falar a verdade, relatou a autoridade judicial (mídia digital de fl. 114v) que ratifica o depoimento prestado em esfera policial, apenas acrescentando que conhece os acusados de vista desde pequeno e que não esperava que eles fossem os responsáveis pelos furtos das macaxeiras, pois nunca soube que eles fossem afeitos à prática de furtos.

Por sua vez, a vítima, **Edvaldo Alves de Oliveira**, em suas declarações primeiras (fls. 11/12), disse:

“que há cinco anos que vem sendo sempre furtado em sua propriedade situada no Sítio Bacupari, deste município, onde sempre furtam bananas ou macaxeira, sofrendo grandes prejuízos ao longo do tempo; que ultimamente vem sendo furtado constantemente em seu sítio e que resolveu ‘pastorar’ para identificar quem estava furtando suas plantações;

que de sexta para o último sábado e de sábado para domingo (03/02/2013), percebeu que haviam furtado macaxeiras do seu sítio e procurou saber de algumas pessoas compradoras de macaxeira de Solânea, onde informaram que Geraldo comprava aos domingos a noite não informando quem era os vendedores; que no domingo a partir das 14h00min resolveu 'pastorar' no sítio, estando armado com uma espingarda de cartucho e um revólver, ficando escondido por trás de uma moite, percebeu por volta das 20h00min escutou o revirado da retirada da plantação de macaxeira, quando ao se aproximar avistou uma pessoa e percebeu que esta estava armada e imediatamente efetuou três disparos de revólver em direção ao ladrão, em seguida o ladrão saiu correndo; que alega o declarante que estava muito escuro e não teve como reconhecer o ladrão, mas que percebeu ele apontando a arma para o declarante, arma esta do cano cromado, brincando apesar do escuro; que o declarante foi pegar uma lanterna e voltou para o roçado e presenciou um saco seco e outro saco com um 'bocado' de macaxeira e uma espingarda jogada no chão, tendo permanecido no local e quinze minutos depois avistou uma motocicleta subindo a ladeira desenvolvendo alta velocidade, presumindo o declarante que eram os ladrões que estavam fugindo; que até então o declarante não sabia que alguém havia sido atingido com os disparos, mas ontem ouviu comentários de que alguém havia dado entrada no hospital de Solânea-PB com ferimentos de bala, mas que teria sido em uma tentativa de roubo de moto, onde informaram que a pessoa ferida era um tal de TOINHO, morador do Sítio Cocos; que só ontem a noite soube que os disparos efetuados por sua pessoa havia atingido a pessoa conhecida como TOINHO, isso quando de uma ligação telefônica que seu irmão, que a polícia estava a sua procura; que imediatamente pediu ao seu irmão que entregasse as armas pertencentes ao declarante, que estavam guardadas no quintal da sua residência, inclusive a arma deixada pelos ladrões; que apresentada aqui as armas apreendidas pertencentes ao declarante, são uma espingarda, não sabendo a marca nem o calibre, e um revólver marca Taurus, calibre 38, com a numeração raspada; que tanto a espingarda quanto o revólver pertencia ao seu genitor RAUL PAULO, falecido em dezembro de dois mil e onze; que não tinha percebido ainda que a numeração estava raspada; que a espingarda deixada pelo ladrão é do tipo soca-soca feita de cano de moto; que ainda foi sabedor de que além de TOINHO, o seu irmão de nome JOSÉ MIRANDA estava junto no momento do furto, sendo estes seus vizinhos, os conhecendo desde criança, onde ambos tem a fama de que praticam roubos na vizinhança; que só 'atirou' no

ladrão para se defender, ao ver a arma daquele apontada para o declarante, não tendo a intenção de matar ou ferir; **que quanto ao valor das macaxeiras retiradas nos três últimos dias, o declarante avalia em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo em média de 150 quilos de macaxeira, dada a alta do preço em razão da seca;** que não sabe o estado de saúde do ladrão ferido e nem quantos tiros atingiu o mesmo”. (grifei).

Quando ouvido em juízo (mídia digital de fl. 114v), ratificou o depoimento prestado em fase inquisitorial e ainda disse:

“que conhecia os acusados desde pequenos; que brincava com o irmão dos acusados que faleceu; que não imaginava que eram eles que estavam furtando suas macaxeiras; **que no dia do fato os acusados não chegaram a levar as macaxeiras; que levaram as macaxeiras dois dias antes, da sexta para o sábado e do sábado para o domingo; que da sexta para o sábado levaram um saco e do sábado para o domingo levaram outro;** que estavam furtando outro do domingo para segunda, momento em que foi ‘pastorar’ eles; que não sabe se eles confessaram na presença dos policiais; **que afirma terem sido os acusados a furtarem a macaxeira nos dias anteriores, porque quando fui em Solânea-PB procurar saber onde tava sendo, onde as macaxeiras estavam sendo furtadas, o comprador falou que: ‘eles trouxeram um saco ontem para mim e disseram que iam trazer outro hoje a noite’, que foi por isso que fui ‘pastorar’, porque o comprador deu dica que eles iriam entregar um saco; [...];** que a macaxeira era plantada dentro do terreno e para chegar nas macaxeiras tinha uma cerca antes, uma vez que o terreno é todo cercado e a vargem fica no meio e para chegar nela tem cerca; que antes de passar para a vargem, tem que passar pela cerca; que nunca viu os acusados furtando, mas que o pessoal comenta; [...].” (grifei).

Mister ressaltar que as palavras dos ofendidos, em crimes patrimoniais, assumem especial relevo dadas as circunstâncias em que são geralmente praticados. Haja vista que, em geral, os agentes aproveitam-se de locais ermos e momentos em que a vítima se encontra longe do alcance de testemunhas.

Nesse sentido a jurisprudência é pacífica ao afirmar, que:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - RECONHECIMENTO DO AGRESSOR - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DO OFENDIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Em sede de crimes patrimoniais, não se pode olvidar, a palavra da vítima reveste-se de manifesta relevância, especialmente quando esta descreve com firmeza a cena do crime e reconhece, com igual firmeza, os meliantes.** (TJMG APR 10558100018313001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data do Julgamento: 20/05/2014, 6ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 26/05/2014) (Grifei).

O acusado, **José Miranda de Sousa, conhecido como “José”**, em seu interrogatório policial (fls. 13/14), confessou toda a atividade delitiva, quando disse:

“que nunca foi preso ou processado; **que é verdade que no último domingo, por volta das 20h00min, o interrogado encontrava-se com o seu irmão TOINHO, no Sítio Bacupari, neste município, furtando macaxeira, quando foram surpreendidos por disparos de arma de fogo; que alega o interrogado que no domingo a noite foi convidado pelo seu irmão TOINHO para furtarem macaxeira, no sítio do finado Raul, que fica próximo a sua residência, tendo ambos fazendo uso da motocicleta de propriedade de TOINHO, levaram sacos e uma espingarda;** que o interrogado conduziu a moto, enquanto TOINHO levava a espingarda e os sacos, onde deixaram a moto a uma certa distância da plantação, tendo ambos já no local da plantação colhido cerca de meio saco de macaxeira, quando foram surpreendidos pelos disparos de arma de fogo; que o interrogado e TOINHO correram cada um para um lado, tendo o interrogado seguido para sua casa e ficou esperando TOINHO chegar em casa, quando por volta das 21h00min TOINHO chegou em casa ferido, sangrando muito, foi quando o interrogado pegou a moto e trouxe TOINHO para casa de seu irmão que reside no ‘Para-velho’ e lá a esposa de TOINHO socorreu o mesmo para o hospital de Solânea-PB, onde de lá foi transferido para um hospital na cidade de Campina Grande-PB; que alega o interrogado que TOINHO foi atingido apenas com um disparo, o qual atingiu a região da ‘bunda’ e segundo informações TOINHO já fez uso de cirurgias; **que no último sábado, TOINHO furtou macaxeira e teria vendido na cidade de Solânea-PB, pela importância de R\$ 70,00 (setenta reais), a um velho de uma quitanda;** que

quando TOINHO estava sendo socorrido no hospital de Solânea-PB, informou a todos que foi alvejado quando de um assalto de sua motocicleta no Chã do Tabuleiro, tendo o interrogado escondido a moto numa casa do sogro, para todos acreditarem que havia sido roubada a moto de TOINHO; que a polícia interrogando o acusado em sua residência para saber como tinha sido o roubo da motocicleta, tendo o interrogado confirmado a versão do irmão e inclusive o interrogado levou a polícia até ao local, onde tinha ocorrido o assalto da moto; que já nesta delegacia de polícia, mediante o interrogatório da polícia e contradições, o interrogado resolveu contar a verdade sobre o furto da macaxeira; que alega o interrogado que na hora dos disparos, TOINHO estava com a espingarda na mão, mas não apontou ou disparou em ninguém; que não participou do furto da macaxeira no sábado, mas ajudou TOINHO a vender em Solânea, próximo a quadra; que alega o interrogado que a espingarda pertence a TOINHO”.

Outrossim, em juízo (mídia digital de fl. 114), manteve a confissão da prática do tipo penal pelo qual fora denunciado, entretanto, afirmou que teria retirado a macaxeira para consumo.

Ato contínuo, relatou que os dois furtos anteriores, estes que ocorreram da madrugada da sexta-feira para o sábado e da madrugada do sábado para o domingo, foram realizados por ele e seu irmão.

Por outro lado, o acusado **Carlos Antônio Rocha de Lacerda, conhecido como “Toinho”**, em esfera policial (fls. 15/16), afirmou que as macaxeiras seriam para consumo e que não estava armado no momento do fato. Vejamos:

“que nunca foi preso nem processado, mas já compareceu em delegacia por suspeita de furto; que é verdade que no último domingo, por volta das 20h00m, o interrogado encontrava-se com o seu irmão JOSÉ, no Sítio Bacupari, neste município, quando resolveram ir pegar umas macaxeiras para comer no sítio de RAUL; que o conduzido e seu irmão foram na moto pertencente ao conduzido, moto esta pilotada na ocasião por seu irmão JOSÉ, e chegando ao sítio Bacupari, sítio do finado RAUL, estacionaram a moto um pouco distante, e foram até o roçado, onde quando lá já haviam tirado uns cinco pés de macaxeira, quando foi surpreendido por disparos de arma de fogo,

sendo atingido por um disparo na região das costas; que o conduzido no momento chegou a ver a pessoa conhecida por VALDO FILHO DE RAUL, mas não chegou a ver se este estava com alguma arma em razão de estar escuro; que não é verdade que o conduzido ou o seu irmão estivessem armados; que apenas correu até certa distância e se deitou no chão, quando após uns cinco minutos chegaram seu irmão JOSÉ e sua irmã e prestaram socorro na própria moto do conduzido; que o conduzido foi levado ao hospital de Solânea-PB, sendo logo após levado ao Hospital do Trauma na cidade de Campina Grande-PB; que no hospital de Solânea-PB foi indagado por policiais do choque acerca dos ferimentos, tendo respondido que havia sido vítima de um assalto no distrito do Tabuleiro em Bananeiras-PB, quando na ocasião tinham atirado no interrogado e subtraído a sua motocicleta; que o conduzido apenas mentiu porque estava bêbado e desorientado em razão dos ferimentos; que não é verdade que tenha pedido ao seu irmão para esconder sua motocicleta; **que não é verdade que tenha ido furtar macaxeira no último sábado no sítio de RAUL, nem tampouco tenha vendido macaxeira em Solânea-PB**; que o interrogado não possui espingarda nem qualquer arma de fogo.” (grifei).

Mantendo a versão dos fatos constantes em seu depoimento inquisitorial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia digital de fl. 114v), confessou que passou no roçado da vítima e pegou uma pequena quantidade de macaxeira para comer, sendo essa a primeira vez, mas que não levaram a macaxeira tendo em vista que foi alvejado pelos disparos efetuados pela vítima. Ademais, confessou que a espingarda soca-soca era de sua propriedade, mas que não chegou a disparar.

Quanto à apelação criminal dos acusados Carlos Antônio Rocha de Lacerda e José Miranda de Sousa:

Em suas razões recursais, os Apelantes pleitearam suas absolvições, ante o reconhecimento do princípio da insignificância.

A defesa de **José Miranda de Sousa**, argumentou que o delito em questão trata-se de crime famélico, ausente de lesividade ao patrimônio da vítima, razão pela qual deve ser absolvido nos termos do art. 386, IV e VI, do CPP, com a devida aplicação do princípio da insignificância.

Por sua vez, a defesa de **Carlos Antônio Rocha de Lacerda**, alegou que a ação criminosa fora cometida apenas por José Miranda de Sousa. Ademais, afirma que a conduta dos acusados é atípica, uma vez que furtaram a macaxeira tão somente para consumo próprio e da família, não agindo com intenção de enriquecimento, mas sim de necessidade, cabendo assim o princípio da insignificância.

O princípio da insignificância, quando reconhecido, afasta a tipicidade material do delito. Entretanto, para que seja aplicado referido princípio, os Tribunais Superiores, assim como a doutrina, impõem o preenchimento de 04 (quatro) requisitos objetivos, quais sejam, a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Sobre o tema, tem-se o julgado, a título exemplificativo:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. ART. 180 DO CP. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA RES. R\$ 80,00. BEM DEVOLVIDO À VÍTIMA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 83 e 444/STJ. 1. **A ideia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos simultaneamente os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** 2. **A adoção do princípio da insignificância detém limites para sua incidência no ordenamento jurídico pátrio.** Entretanto, há casos em que a sua não aplicação leva o intérprete da lei a situações absurdas - esdrúxulas até -, ao punir condutas que, em razão de sua inexpressividade, não são dignas da mão pesada do Direito Penal, inclusive em decorrência do princípio da fragmentariedade. 3. Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor da res subtraída e inexistente periculosidade na ação delitiva perpetrada, in casu, receptação de 1 tanquinho usado de lavar roupa avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), o qual foi

devolvida à vítima. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1419621/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (GRIFO NOSSO)

O princípio da insignificância em matéria penal deve ser aplicado excepcionalmente, nos casos em que, não obstante a conduta, a vítima não tenha sofrido prejuízo relevante em seu patrimônio, de maneira a não configurar ofensa expressiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Assim, para afastar a tipicidade pela aplicação do referido princípio, o desvalor do resultado ou o desvalor da ação, ou seja, a lesão ao bem jurídico ou a conduta do agente, devem ser ínfimos.

Em outras palavras, a relevância da conduta dos acusados é aferida, também, ao ser cotejado o valor da “res” com as condições econômicas da vítima, pois a aplicabilidade do princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o direito penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Assim, o fato de as coisas subtraídas serem de pequeno valor comercial não significa, todavia, que a conduta praticada pelo agente seja necessariamente insignificante ao mundo jurídico, mesmo porque impende cotejar o valor da *res* com as condições econômicas de cada vítima.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

FURTO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO RÉU LASTRADO EM DECLARAÇÕES COERENTES E HARMÔNICAS DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. VALIDADE NOS CRIMES DE FURTO. A PALAVRA DOS OFENDIDOS E DAS TESTEMUNHAS É CRUCIAL À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, SENDO VÁLIDA TAMBÉM PARA A CARACTERIZAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. NO QUE CON CERNE AO VALOR DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS, OS TRIBUNAIS TÊM AINDA DEIXADO ASSENTE SEREM INADMISSÍVEIS QUAISQUER

ANÁLISES PRECONCEITUOSAS. A SIMPLES CONDIÇÃO DE POLICIAL NÃO TORNA A TESTEMUNHA IMPEDIDA OU SUSPEITA. AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS AGENTES QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO SÃO VÁLIDAS E TÊM O MESMO VALOR RELATIVO QUE QUALQUER OUTRA PROVA QUE SE PRODUZA NOS AUTOS. POR GOZAREM DE FÉ PÚBLICA, SUAS VERSÕES DEVEM SER REPUTADAS FIDEDIGNAS, ATÉ QUE SE PROVE O CONTRÁRIO. FURTO APREENSÃO DA RES EM PODER DO ACUSADO INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ENTENDIMENTO A APREENSÃO DA RES EM PODER DO ACUSADO ACARRETA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, COMPETINDO-LHE A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA INEQUÍVOCA PARA A POSSE DO BEM. **FURTO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA AFERIDA AO SER COTEJADO O VALOR DA RES COM AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA TRADUZ A IDEIA DE NÃO DEVER O DIREITO PENAL OCUPAR-SE DE CONDUTAS QUE NÃO IMPORTEM EM LESÃO MINIMAMENTE SIGNIFICATIVA, SEJA AO TITULAR DO BEM JURÍDICO TUTELADO, SEJA À INTEGRIDADE DA PRÓPRIA ORDEM SOCIAL. O FATO DE AS COISAS SUBTRAÍDAS SEREM DE PEQUENO VALOR COMERCIAL NÃO SIGNIFICA, TODAVIA, QUE A CONDUTA PRATICADA PELO AGENTE SEJA NECESSARIAMENTE INSIGNIFICANTE AO MUNDO JURÍDICO, MESMO PORQUE IMPENDE COTEJAR O VALOR DA RES COM AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE CADA VÍTIMA.** Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Furto privilegiado Acusado reincidente e portador de maus-antecedentes Res furtiva de valor superior ao salário mínimo Não reconhecimento Não pode ser reconhecida a figura do furto privilegiado se o autor da subtração é reincidente e portador de maus-antecedentes e se simultaneamente a Res furtiva tem valor superior ao salário mínimo legal. (TJSP; APL 0001396-57.2013.8.26.0648; Ac. 7855346; Urupês; Oitava Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Grassi Neto; Julg. 11/09/2014; DJESP 23/09/2014) (GRIFO NOSSO)

In casu, apesar de a coisa subtraída pelos apelantes não ter sido

retirada da propriedade da vítima, sendo, portanto, a ela devolvida, **incabível se mostra a aplicação do princípio da insignificância**, uma vez que o valor estimado de prejuízo à vítima girou em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do princípio da insignificância se mostra, em regra, incompatível com a reiteração no cometimento de infrações penais, pois tal comportamento se reveste de relevante reprovabilidade, isto é, ainda que o valor fosse efêmero, não poderia se aplicar tal princípio, uma vez que a conduta dos réus ocorreram em duas outras oportunidades, conforme se extrai dos depoimentos testemunhais acostados aos autos.

Quanto à dosimetria da pena:

Por fim, cumpre ressaltar que a douta Procuradoria de Justiça ao exarar seu parecer opinou pela reforma da pena aplicada.

Assim, inicialmente, há de ser transcrito o trecho da sentença ora combatido:

“JOSÉ MIRANDA DE SOUZA – Art. 155, §§1º e 4º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP.

Culpabilidade: entendida como grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso ou a censurabilidade da conduta, levando-se em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu, é exacerbada e censurável, pois sabia do caráter ilícito do fato, agindo com frieza, sendo um plus na culpa do agente;

Antecedentes: O acusado não possui antecedentes.

Conduta social, desfavorável, pois existem informações a respeito da conduta social, sendo conhecida das testemunhas pela prática de fatos delituosos.

Personalidade, como sendo seu caráter, índole, verificando se o crime se afina com a individualidade psicológica do agente. Não se mostra afeito a prática de crimes.

Motivo do crime, reprovável, obtenção de lucro fácil.

Circunstâncias do crime são normais para o tipo penal, sendo noturno, valorando na terceira fase a fim de evitar o *bis in idem*.

Consequências do crime que são os efeitos da conduta para a vítima foram de pouca monta.

Comportamento da vítima não contribuiu para o resultado, razão pela qual nada se tem a valorar. Não influenciou a prática do delito.

Considerando que a maioria das circunstâncias acima depõe em favor do acusado, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Atenuo em 06 (seis) meses pela confissão, passando para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Diminuo em 2/3 por se tratar de crime tentado, passando para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Aumento em 1/3 (um terço) por se tratar de crime noturno, tornando-a em definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados na base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

CARLOS ANTÔNIO ROCHA LACERDA – Art. 155, §§1º e 4º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP.

Culpabilidade: entendida como grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso ou a censurabilidade da conduta, levando-se em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu, é exacerbada e censurável, pois sabia do caráter ilícito do fato, agindo com frieza, sendo um plus na culpa do agente;

Antecedentes: O acusado não possui antecedentes.

Conduta social, desfavorável, pois existem informações a respeito da conduta social, sendo conhecida das testemunhas pela prática de fatos delituosos.

Personalidade, como sendo seu caráter, índole, verificando se o crime se afina com a individualidade psicológica do agente. Não se mostra afeito a prática de crimes.

Motivo do crime, reprovável, obtenção de lucro fácil.

Circunstâncias do crime são normais para o tipo penal, sendo noturno, valorando na terceira fase a fim de evitar o *bis in idem*.

Consequências do crime que são os efeitos da conduta para a vítima foram de pouca monta.

Comportamento da vítima não contribuiu para o resultado, razão pela qual nada se tem a valorar. Não influenciou a prática do delito.

Considerando que a maioria das circunstâncias acima depõe em favor do acusado, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Atenuo em 06 (seis) meses pela confissão, passando para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Diminuo em 2/3 por se tratar de crime tentado, passando para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Aumento em 1/3 (um terço) por se tratar de crime noturno, tornando-a em definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E

14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados na base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

CARLOS ANTÔNIO ROCHA LACERDA – Art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Culpabilidade: entendida como grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso ou a censurabilidade da conduta, levando-se em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu, é exacerbada e censurável, pois sabia do caráter ilícito do fato, agindo com frieza, sendo um plus na culpa do agente;

Antecedentes: O acusado não possui antecedentes.

Conduta social, desfavorável, pois existem informações a respeito da conduta social, sendo conhecida das testemunhas pela prática de fatos delituosos.

Personalidade, como sendo seu caráter, índole, verificando se o crime se afina com a individualidade psicológica do agente. Não se mostra afeito a prática de crimes.

Motivo do crime, reprovável, garantia da obtenção do lucro fácil.

Circunstâncias do crime são normais para o tipo penal.

Consequências do crime que são os efeitos da conduta para a vítima foram de pouca monta.

Comportamento da vítima não contribuiu para o resultado, razão pela qual nada se tem a valorar. Não influenciou a prática do delito.

Considerando que a maioria das circunstâncias acima depõe em favor do acusado, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Atenuo em 06 (seis) meses pela confissão, passando para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e na ausência de outras atenuantes, agravantes, causa de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados na base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

DO CONCURSO DE CRIMES: Em sendo aplicável a regra, disciplinada pelo art. 69 do CP, fica o réu **CARLOS ANTÔNIO ROCHA LACERDA** condenado, definitivamente, a pena de **04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 34 (TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA**.

Atente-se em primeiro instante que, com relação ao crime tipificado no **Art. 155, §§1º e 4º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP**, a **culpabilidade, conduta social e motivos** foram considerados desfavoráveis aos réus, entretanto, a **culpabilidade e os motivos** foram analisados de forma equivocada pelo magistrado *primevo*.

Assim, deve ser ressaltado que o “dolo”, em conformidade com a teoria finalista da ação (Hans Welzel), é elemento subjetivo implícito do tipo, consistente na vontade consciente dirigida à finalidade de realizar (ou aceitar que se realize) a conduta prevista no tipo penal incriminador, não podendo, assim, ser inserida na análise da culpabilidade que tem por elementos: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade da conduta diversa.

Portanto, não há que se confundir a **culpabilidade** que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente com a culpabilidade a que se refere o caput do artigo 59 do Código Penal, haja vista que esta última refere-se a gradação dessa culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta dentro do contexto em que foi cometido o delito.

Neste íterim, a simples consciência da ilicitude do fato não constitui elemento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade, em nada influenciando na fixação da pena-base.

Cumprе ressaltar, também, que a obtenção de lucro fácil é **motivação** inerente ao tipo penal imputado aos acusados, assim, a exasperar a reprimenda sob essa fundamentação configura constrangimento ilegal.

Desse modo, passo à nova dosimetria com relação ao acusado **José Miranda de Souza**:

1ª fase: considerando que apenas 01 das 08 circunstâncias fora fundamentada de modo desfavorável ao réu (conduta social) e que a pena mínima abstrata é de 02 (dois) anos, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**, além do pagamento de **20 (vinte) dias-multa**.

2ª fase: mantenho a atenuante da confissão e diminuo a pena em 06 (seis) meses, restando um *quantum* de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª fase: por trata-se de crime tentado, mantenho a diminuição da pena em 2/3 (dois terços), passando-a para **10 (dez) meses de reclusão**. E, ainda, em sendo crime noturno, mantenho o aumento em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Passo à nova dosimetria com relação ao acusado **Carlos Antônio Rocha Lacerda**, referente ao crime previsto no **Art. 155, §§1º e 4º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP**

1ª fase: considerando que apenas 01 das 08 circunstâncias fora fundamentada de modo desfavorável ao réu (conduta social) e que a pena mínima abstrata é de 02 (dois) anos, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**, além do pagamento de **20 (vinte) dias-multa**.

2ª fase: mantenho a atenuante da confissão e diminuo a pena em 06 (seis) meses, restando um *quantum* de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ademais, reconheço a atenuante da menoridade relativa, posto que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (documento de identificação fl. 30), assim, atenuo sua reprimenda em mais 06 (seis) meses, resultando em **02 (dois) anos de reclusão**.

3ª fase: por trata-se de crime tentado, mantenho a diminuição da pena em 2/3 (dois terços), passando-a para **08 (oito) meses de reclusão**. Em sendo crime noturno, mantenho o aumento em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em **10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Ato contínuo, com relação ao crime tipificado no **art. 14 da Lei n. 10.826/03**, no tocante ao acusado **Carlos Antônio Rocha Lacerda**, tenho que fora considerado em seu desfavor a **culpabilidade, conduta social e motivos**, entretanto, a **culpabilidade** fora analisada de forma equivocada pelo juízo de

primeiro grau.

Isto porque, como dito anteriormente, a simples consciência da ilicitude do fato não constitui elemento idôneo para valorar negativamente a **culpabilidade**, em nada influenciando na fixação da pena-base.

Passo à nova dosimetria com relação ao acusado **Carlos Antônio Rocha Lacerda**, referente ao crime previsto no **art. 14 da Lei n. 10.826/03**.

1ª fase: considerando que apenas 02 das 08 circunstâncias foram fundamentadas de modo desfavorável ao réu (conduta social e motivos do crime) e que a pena mínima abstrata é de 02 (dois) anos, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, além do pagamento de **20 (vinte) dias-multa**.

2ª fase: mantenho a atenuante da confissão e diminuo a pena em 06 (seis) meses, restando um *quantum* de 02 (dois) anos. Ademais, reconheço a atenuante da menoridade relativa, posto que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (documento de identificação fl. 30), assim, atenuo sua reprimenda em mais 06 (seis) meses, resultando em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.

3ª fase: ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**, além do pagamento de **20 (vinte) dias-multa**.

Em razão do concurso material de crimes, aplico o que disciplina o art. 69 do Código Penal, restando ao acusado uma pena total de **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime aberto, e o pagamento de **30 (trinta) dias-multa**.

Da Prescrição:

A partir do momento em que o réu foi condenado pela prática de determinado delito, com a regular aplicação da pena, toda a matéria relacionada à prescrição tomar-se-á por base a pena em concreto (art. 110 do CP):

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Destaquei).

O acusado **Carlos Antônio Rocha de Lacerda** fora condenado em primeiro grau a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão em decorrência da prática do crime capitulado no art. 155, §§1º e 4º, inciso IV c/c art. 14, II, do CP e a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, após ser condenado nos termos do art. 14 da Lei 10.826/03.

No entanto, reformada a pena por ocasião do presente recurso apelatório, sua pena passou a ser de **10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** com relação ao crime capitulado no art. 155, §§1º e 4º, inciso IV c/c art. 14, II, do CP e de **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** no tocante ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

Após a pena concreta ser estipulada, aplica-se o prazo prescricional declinado no artigo 109 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

VI - **em 3 (três) anos**, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

V – **em 4 (quatro) anos**, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).[...].” (grifei).

Como o réu era, na época do fato delitivo, menor de 21 (vinte e um) anos (qualificação na fl. 30), tal prazo deve ser reduzido da metade (art.

115 do CP), o que totaliza um **prazo prescricional de 01 (um) ano e 06 (seis) meses** para crime capitulado no art. 155, §§1º e 4º, inciso IV c/c art. 14, II, do CP e um **prazo prescricional de 02 (dois) anos** para o tipo penal previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

Nesse diapasão, ultrapassado o período de dois anos entre o recebimento da denúncia em **09/04/2013** (artigo 117, I do CP) e a publicação da sentença condenatória recorrível, datada de **29/06/2016** (artigo 117, IV do CP), deve ser reconhecida, em favor do réu **Carlos Antônio Rocha de Lacerda**, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e extinta a punibilidade nos moldes do art. 107, IV do Código Penal.

Forte em tais razões, concedo **PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos, apenas para reformar a reprimenda aplicada ao acusado **José Miranda de Sousa**, fixando-a em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa** e para decretar a extinção da punibilidade com relação ao acusado **Carlos Antônio Rocha de Lacerda**, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

